



Mensagem nº 60/2026

Processo nº 29657

Proponente: Poder Executivo Municipal

Regime de tramitação: Normal

Data de Conclusão à Procuradoria: 4/8/2026

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, cujo mérito solicita aprovação do Colendo Plenário para Projeto de Lei que *“Altera a Lei nº 3450, de 31 de julho de 2013”*. Consta dos autos eletrônicos o documentos ID 105531 (pdf, 3 páginas).

PARECER

A proposição em análise visa acrescentar parágrafo único ao item I-F do Anexo I da Lei Municipal nº 3.450/2013, com a finalidade expressa de estender a atuação do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal da Família (ASB) às Equipes de Atenção Primária (eAP), mantendo sua vinculação simultânea às Equipes de Saúde da Família (eSF).

Sob a ótica formal e material da CF/88 e da Simetria Constitucional aplicável aos Municípios (art. 29, caput, e art. 61, § 1º, II, a e c), verifica-se que a iniciativa legislativa é hígida, uma vez que decorre da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para expor sobre a organização dos serviços e o regime jurídico dos servidores públicos municipais. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema 917 da Repercussão Geral (RE 878.911/DF), consolidou o entendimento de que matérias que tratam da organização administrativa, de suas estruturas e do regime jurídico funcional dependem estritamente da deflagração pelo Poder Executivo.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

No âmbito infra-constitucional (Direito Administrativo e Sanitário), o projeto busca conformar o arcabouço local às normas federais supervenientes do Sistema Único de Saúde (SUS), notadamente a Portaria GM/MS nº 3.493/2024, que reconfigurou os critérios de cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária à Saúde. A adequação normativa atende ao postulado da legalidade e à continuidade dos serviços públicos, ao conferir amparo normativo à alocação funcional dos servidores de Saúde Bucal tanto nas eSF quanto nas eAP, sem alteração substancial do rol das atribuições constitutivas do cargo originário. Sob esse viés, a proposição é juridicamente viável, formalmente regular e materialmente compatível com as diretrizes nacionais de saúde pública.

No aspecto fiscal, a alteração proposta não importa em criação de cargos, novas atribuições essenciais ou aumento de despesa pública, limitando-se ao rearranjo da atuação operacional dos servidores já integrantes do quadro municipal a demandar o estudo de impacto orçamentário/financeiro e a declaração de adequação com a LOA, LDO e PPA exigidas pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), nada restando a discorrer nesse sentido.

No âmbito da tramitação do processo legislativo, verificamos que a eventual aprovação da proposição não está sujeita a *quorum* específico, incluindo-se na previsão geral do art. 52, §4º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 52 As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (...) § 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

Por fim, registramos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. § 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) SAÚDE, AÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE, por competência específica, eis que a proposição trata sobre matéria inserida no contexto da atuação do Poder Público na área da Saúde:

Art. 79- O assuntos relativos à Educação , Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo: (...) § 2º- À Comissão de Saúde, Ação Social e Meio Ambiente compete manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre desportos e **assuntos relacionados com saúde**, saneamento, cultura, meio ambiente, criança, adolescente, idoso e assistência e Previdência social em geral. (Modificado pela Resolução Plenária nº 404, de 14 de março de 2006)



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela **viabilidade de tramitação**. Como de costume, registramos que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 4 de agosto de 2026

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257